

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 06/04/2015 A 10/04/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Juízos estaduais. Jurisdição federal delegada. Mudança de domicílio após a propositura da ação.

O art. 109, § 3º, da CF/1988 dispõe que as causas previdenciárias serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, nas hipóteses em que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. A fixação da competência territorial se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevante a modificação do domicílio do autor em momento posterior, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Unânime. (CC 0058475-61.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 07/04/2015.)

Ação rescisória. Sentença proferida por órgão singular de juizado especial federal. Incompetência do TRF.

De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, compete à turma recursal do juizado especial federal o exame da ação rescisória que objetiva a rescisão de sentença ou acórdãos proferidos no âmbito do juizado especial federal. Unânime. (AR 0026464-18.2008.4.01.0000, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), em 07/04/2015.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Corréu delator/colaborador. Interrogatório. Antecipação. Vício de fundamentação. Substrato probatório. Inadequação da via eleita.

O habeas corpus constitui via inadequada para o exame de questões alheias à sua finalidade constitucional de tutelar a liberdade de locomoção ou fazer cessar constrangimento ilegal. Incabível, portanto, para impugnar o acerto ou desacerto de uma medida de antecipação de interrogatório, por meio da análise de substrato probatório. Unânime. (HC 0059169-59.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 08/04/2015.)

Improbidade administrativa. Inquérito civil. Denúncia anônima. Possibilidade. Inexigibilidade de licitação. Contratação de artistas e serviços de mídia radiofônica e televisiva. Carta de exclusividade. Inidoneidade.

É cabível a instauração de inquérito administrativo a partir de denúncia anônima em face de eventuais irregularidades que possam configurar atos ímprobos, como na hipótese de contratação direta de artistas e serviços de mídia radiofônica e televisiva sem exigibilidade de licitação. Unânime. (Ap 0012247-38.2011.4.01.3500, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 08/04/2015.)

Quarta Turma

Crime praticado por prefeito. Deixar de prestar contas no devido tempo. Término do mandato antes do prazo final para prestação de contas. Justa causa. Ausência. Trancamento da ação penal.

O crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967 consuma-se ao fim do lapso temporal fixado para a efetiva prestação de contas. Entende a jurisprudência que há ausência de justa causa para o exercício da ação penal quando o término do mandato de prefeito antecede o prazo final para a entrega da prestação de contas. Unânime. (HC 0056329-76.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 07/04/2015.)

Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes.

Não se deve considerar como desfavorável ao agente, nos motivos do crime, a busca do lucro fácil no tráfico de drogas. Embora a busca não seja elementar do crime de tráfico, o qual ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente (art. 33 da Lei 11.343/2006), é inerente ao tipo penal, que pressupõe, geralmente, alguma vantagem financeira. Da mesma forma, é inviável considerar como desfavorável ao agente, a título de circunstâncias e consequências do crime, o risco à saúde pública, por tratar-se de elementar do tipo penal. Unânime. (Ap 0000784-68.2013.4.01.4102, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 07/04/2015.)

Quinta Turma

Comemoração de centenário. Polícia militar estadual. Uso excessivo e imotivado de força. Comunidades indígenas e segmentos da sociedade civil. Violação aos direitos de reunião e de livre expressão de pensamento. Dano moral coletivo. Responsabilidade civil do Estado.

Comprovados o nexo de causalidade e o evento danoso, resultante do uso injustificado de força policial excessiva por parte de agentes públicos do Estado, coibindo o exercício regular do direito de reunião e de expressão do livre pensamento por parte de comunidades indígenas e de segmentos da sociedade civil, em manifesta agressão a seus valores imateriais, fica caracterizado o dano moral coletivo, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. Unânime. (ApReeNec 0005140-04.2006.4.01.3310, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 08/04/2015.)

Agência Nacional do Petróleo – ANP. Irregularidade na comercialização de combustíveis. Vício de quantidade. Auto de infração. Multa.

É legítima a lavratura de auto de infração, bem como a imposição de multa administrativa pela ANP, em virtude de comércio de combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora, em desacordo com o art. 10 da Portaria ANP 116/2000 e com o art. 3º, XI, da Lei 9.847/1999, acerca da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e das respectivas sanções administrativas estabelecidas. Unânime. (Ap 0069226-29.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 08/04/2015.)

Fornecimento de cópias de parecer jurídico do Departamento Nacional de Produção Mineral. Possibilidade. Ressalva quanto à ocultação das informações consideradas sigilosas.

Ainda que não se negue à Administração o poder de impor sigilo aos procedimentos em que haja motivos para tanto, tal providência só pode ser imposta caso a caso, e não por meio de portaria, ato normativo secundário que não tem o condão de impor sigilo de forma genérica e abstrata. Caso o documento contenha menção a situação fundamentalmente considerada sigilosa pela Administração, basta a imposição de tarja sobre tais trechos. Entretanto, mesmo não se tratando de pedido de cópia de documento sigiloso, é indispensável que se comprove a condição de interessado, nos termos do art. 9º, II, da Lei 9.784/1999, devendo ser demonstradas, também, a utilidade e a necessidade dos pedidos formulados. Unânime. (Ap 0016389-65.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 08/04/2015.)

Indenização do setor sucroalcooleiro. Liquidação de sentença. Discussão sobre prova de prejuízo contábil. Descabimento.

Nas indenizações do setor sucroalcooleiro, predomina o entendimento de que o dano consiste na defasagem do preço estabelecido pelo Governo em relação àquele que minimamente garantiria a cobertura dos custos de produção, de acordo com cálculos da Fundação Getúlio Vargas, no período de 1985 a 1989, restringindo-se a perícia realizada na fase de conhecimento a apontar a defasagem. Na fase de execução, basta que se traga à indenização a prova de venda realizada no período para consolidar o quanto indenizatório. Maioria. (AI 0003960-42.2013.4.01.0000, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 08/04/2015.)

Ensino superior. Aluno portador de deficiência auditiva. Apoio de intérprete em língua de sinais para acompanhamento durante as aulas e demais atividades acadêmicas.

A Lei 9.394/1996, em seu art. 58, § 1º, dispõe que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, não havendo restrição ou determinação por lei e regulamentos nem por entendimento jurisprudencial ao acompanhamento de um intérprete em libras a um único aluno. Esse atendimento deve ser prestado conforme as necessidades específicas do estudante, podendo ser individual e coletivo, dependendo das informações prestadas por ele a cada semestre ou renovação de período. Unânime. (Ap 0000752-08.2009.4.01.4101, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 08/04/2015.)

Concurso público. Orientador de projetos de assentamento do Instituto Nacional de Reforma Agrária. Nomenclatura alterada pela Lei 11.090/2005 com criação de novas vagas. Abertura de novo certame na vigência do anterior, com a nova nomenclatura. Nomeação. Preferência dos aprovados no primeiro concurso.

Conforme jurisprudência do STF, a mera expectativa de direito à nomeação de candidato aprovado além das vagas torna-se direito subjetivo no caso de surgimento de vagas na vigência do certame. Editada lei dispondo sobre a criação de plano de carreira de órgão e alterando a denominação de cargo para o qual há concurso vigente, deve-se assegurar o direito de nomeação e posse a candidatos aprovados neste certame, em vez de se abrirem novas vagas, por meio de novo edital, logo após o transcurso do prazo de validade do primeiro concurso. Unânime. (Ap 0023606-04.2005.4.01.3400, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 08/04/2015.)

Oitava Turma

Desconsideração da personalidade jurídica. Grupo econômico de fato. Possibilidade. Unidade gerencial e confusão patrimonial.

Identificadas a unidade gerencial e a confusão patrimonial com intuito de lesar credores, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para garantir a satisfação do crédito tributário pelas empresas formadoras do grupo econômico de fato e seus sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil. Unânime. (AI 0063078-12.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 10/04/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br